

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 108, DE 2019

Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado EDIO LOPES

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição, acima em epígrafe, de autoria do chefe do Poder Executivo, o senhor Jair Messias Bolsonaro, foi enviada ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 276, de 2019, a qual foi assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 4 de julho de 2019.

Conforme o artigo único da PEC nº 108, de 2019, acresce-se ao texto da Constituição da República o seguinte art. 174-A:

“Art. 174-A. A lei não estabelecerá limites ao exercício de atividades profissional ou obrigação de inscrição em conselho profissional sem que a ausência de regulação caracterize risco de dano concreto à vida, à saúde, à segurança ou à ordem social.” (NR)

Ainda segundo o único artigo da proposição, agrega-se ao texto do Diploma Maior o art.174-B, o qual tem o seguinte conteúdo:

“Art. 174-B. Os conselhos profissionais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Poder Público.

§ 1º O pessoal dos conselhos profissionais sujeita-se às regras da legislação trabalhista.



§ 2º Lei federal disporá sobre as seguintes matérias relativas aos conselhos profissionais:

I - a criação;

II - os princípios de transparência aplicáveis;

III - a delimitação dos poderes de fiscalização e de aplicação de sanções;

e IV - o valor máximo das taxas, das anuidades e das multas.

§ 3º É vedado aos conselhos profissionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação

. § 4º A imunidade de que trata a alínea “c” do inciso VI do caput e o § 4º do art. 150 se estende aos conselhos profissionais.” (NR)

Em mensagem dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes afirma, em defesa do conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição aqui examinada:

*“A proposta visa consolidar o entendimento de que os conselhos profissionais não integram a estrutura da Administração Pública, assim como definir parâmetros e limites para criação das entidades de fiscalização com base em critérios da doutrina da regulamentação das profissões. A medida também afasta, definitivamente, qualquer hipótese de equiparação da organização dos conselhos profissionais às autarquias integrantes da Administração Pública, mediante a definição de que conselhos são entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em colaboração com o poder público, às quais se aplicam as regras do direito privado e a legislação trabalhista.”*

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tratar da admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, na forma do art. 32, IV, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição observa o rito prescrito para a reforma da Constituição da República no art. 60, II, que permite a emenda mediante proposta do Presidente da República.

Inexiste impedimento à Proposta pelas condições postas nos parágrafos primeiro e quinto do art. 60 de nossa Constituição, ou seja, não há no momento intervenção federal, estado de sítio ou de defesa, nem a matéria da Proposta foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Registre-se ainda que foram respeitadas todas as imposições do § 4º do art. 60 da Constituição da República, contidas em seus incisos I, II, III e IV.

De fato, a Proposta de Emenda nº 108, de 2019, não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e as garantias individuais.

Quanto à redação da Proposta, nota-se que se agregou a expressão “NR” aos dispositivos que seriam acrescentados à nossa Constituição da República. Ora, essa expressão é reservada para o caso de um artigo ter sido alterado, consoante o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998. Não caberia, pois, empregá-la no caso da atual redação da PEC nº 108, de 2019.

Do ponto de vista da redação, parece a este relator que não conviria usar a conjunção aditiva “e”, que foi posicionada entre os incisos III e IV do § 2º do art. 174-B da Proposta.

Também sobre a forma da proposição, nota-se a ausência da cláusula de vigência, e essa é dispositivo imprescindível de uma norma legal. A inclusão dessa cláusula levará logicamente à correção da redação da



Proposta, que se apresenta como de artigo único. Ela haverá, se for mantido o atual conteúdo, de ter pelos menos dois artigos, sendo que o último deles será reservado à cláusula de vigência.

Destaca-se que, nos últimos anos, a questão envolvendo a natureza jurídica dos conselhos profissionais repercutiu dentro da Administração, tendo surgido na jurisprudência entendimentos dispares, alguns contrários ao entendimento defendido pelo Governo Federal, classificando os conselhos profissionais na categoria de autarquias pertencentes à Administração Pública.

Registre ainda que a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, permite, por seu art. 58, § 3º, a contratação de funcionários dos conselhos profissionais pelas regras da iniciativa privada (CLT), e que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade desse dispositivo em quatro de setembro de 2020. Desse modo, uma das justas expectativas do atual Poder Executivo em relação à matéria, já se encontra vigente na legislação pátria, e, mais, chancelada pelo Poder Judiciário por meio de sua instância mais alta, o excelso Supremo Tribunal Federal.

É claro que a avaliação dos riscos à segurança, à ordem social e mesmo à vida comporta matizes e deve, em princípio, ser mais bem discutida e definida.

Para concluir, vale ter presente que essas e outras questões poderão e deverão ser discutidas na Comissão Especial que vier a cuidar da matéria e que tão pouco, este autor, concorda em sua totalidade com todos os pontos de que tratam a presente proposta. Entende ainda se tratar de um tema que necessita de mais dispositivos no sentido de melhor definir os Conselhos e suas atuações com o poder público, e evitar eventuais prejuízos decorrentes da lacuna constitucional. Relevante citar os riscos decorrentes da não pacificação dessa disparidade de entendimento a respeito da natureza jurídica dos conselhos profissionais, tais como implicações de ordem administrativa, organizacionais, orçamentária e financeira e socioeconômica.

No momento, na forma regimental, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar tão-somente a



admissibilidade da Proposta de Emenda nº 108, de 2010, ao regime de nossa Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDIO LOPES  
Relator

